

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 2021

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 2021

Dispõe sobre o funcionamento e as operações do Fundo Geral de Turismo e passa a denominá-lo Novo Fungetur; altera as Leis nºs 11.771, de 17 de setembro de 2008, 14.002, de 22 de maio de 2020, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga o Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o funcionamento e as operações do Fundo Geral de Turismo (Fungetur); altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei do Turismo), a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e a Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga o Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971

AUTOR: COMISSÃO DE TURISMO

RELATOR: Deputado BACELAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.380/21, de autoria da egrégia Comissão de Turismo, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 03/12/21. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de volta à Câmara dos Deputados em 08/06/22, sob a forma de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.380, de 2021, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

Seguem abaixo as alterações promovidas pelo substitutivo do Senado Federal no texto aprovado pela Câmara dos Deputados.



1 – Retira a menção a Novo Fungetur.

2 – Suprime a possibilidade de que o Fungetur seja utilizado como mecanismo financeiro de garantia das iniciativas especificadas nos incisos do *caput* do art. 19 da Lei nº 11.771/08.

3 – Inclui entre as iniciativas cujo financiamento é objeto do Fungetur: (i) o fomento da oferta de destinos pelas companhias aéreas com atuação no âmbito nacional e pelas viagens de transporte interestadual de passageiros; e (ii) a formação, capacitação ou aprimoramento dos profissionais do turismo.

4 – Suprime a exigência de que as ações de promoção turística receberão entre 10% e 30% das receitas anuais do Fungetur, substituindo-a pela previsão de que tais recursos serão definidos em regulamento.

5 – Suprime a autorização para que o Fungetur atue como suporte financeiro no desenvolvimento de políticas públicas consideradas prioritárias para a estruturação de destinos turísticos, bem como para sua promoção turística.

6 – Suprime a possibilidade de que o Fungetur tenha por objeto complementar o custeio de despesas com publicidade e com programas de turismo social.

7 – Determina que os recursos do Fungetur sejam preferencialmente aplicados em títulos públicos federais e apenas subsidiariamente em cotas de fundos de investimento de renda fixa e fundos de investimento referidos no art. 16, VII, da Lei nº 11.771/08.

8 – Retira dos recursos do Fungetur a recuperação de crédito de operações honradas garantidas indiretamente mediante cotas de fundo garantidor adquiridas pelo Fundo, participação em sociedades de garantia de crédito ou em FIDC preconizados no art.16, VII, da Lei nº 11.771/08 (consequência da supressão da possibilidade de compartilhamento de risco).

9 – Retira dos recursos do Fungetur a taxa de administração e de comissão de concessão de garantia.

10 – Inclui entre os recursos do Fungetur os recursos de emendas parlamentares.



11 – Suprime a vedação de destinação de financiamento a ente público que possua participação societária do Fungetur, mediante subscrição de ações ou quotas, em qualquer empresa da cadeia produtiva do turismo.

12 – Suprime a obrigatoriedade de reversão ao Fungetur de uma parcela das regularizações de cessão onerosa de uso ou de cessão de direito real de uso com finalidade turística.

13 – Autoriza ao Fungetur proceder à doação de todas as participações acionárias em empresas de que seja cotista ou acionista. (dispositivo duplicado, presente na redação dada ao art. 20, § 3º, da Lei nº 11.771/08 [com doação] e no art. 14 do substitutivo [sem doação])

14 – Suprime, entre os programas a que serão destinados os recursos do Fungetur empregados em linhas de crédito para o setor privado, o relativo às microempresas e empresas de pequeno porte novas.

15 – Inclui programa destinado a outras categorias de mutuários definidas em regulamento.

16 – Especifica que a autorização ao Ministério do Turismo para o estabelecimento de programas específicos com o objetivo de disponibilizar linhas de créditos e condições financeiras especiais será restrita a condições excepcionais de calamidade ou emergência ou no interesse de fomento ao turismo e apenas para a preservação e geração de empregos afetados pela situação emergencial identificada.

17 – Suprime toda a parte referente à autorização para que o Fungetur compartilhe o risco das operações, mediante participação em fundos garantidores, públicos ou privados, em Sociedades de Garantia de Crédito (SGC) ou em fundos de investimento em direitos creditórios.

18 – Determina que as instituições financeiras e de fomento credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur deverão assumir integralmente o risco dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo.

19 – Autoriza que as instituições financeiras e de fomento credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur apliquem encargos de mora e multa sobre os valores vencidos e devidos pelo tomador final, bem como recorram à cobrança judicial.



20 – Prevê que a relação contratual e as obrigações das instituições financeiras e de fomento credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur com o Ministério são independentes e não se modificam nos casos de cobrança judicial ou extrajudicial dos mutuários inadimplentes.

21 – Substitui a autorização dada aos Estados e Municípios para vincular repasses do FPE e do FPM como garantia nas operações de crédito contratadas no âmbito do Fungetur pela previsão genérica da possibilidade de que seja dada garantia aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nessas operações de crédito.

22 – Retira como receita da Embratur o saldo financeiro da Apex-Brasil apurado ao final de cada exercício, não comprometido com obrigações regularmente contratadas (alteração da Lei nº 14.002/20) e a previsão de que a transferência desse saldo se dê no prazo de 30 dias.

23 – Aumenta de dois para três anos o prazo, contado do final da vigência de estado de calamidade pública decretado em âmbito federal, estadual ou municipal, para que, nas solicitações de operações de crédito com recursos do Fungetur efetuadas na vigência do estado de calamidade pública, as instituições financeiras e de fomento considerem, na análise para a concessão do crédito, os balanços dos solicitantes referentes aos anos anteriores ao da decretação do estado de calamidade pública e durante o qual as instituições fiquem autorizadas a dispensar a apresentação de certidões negativas, emitidas por entes públicos federais, estaduais ou municipais, correspondentes a obrigações tributárias incorridas durante a vigência do estado de calamidade pública.

24 – Suprime o dispositivo que prevê a obrigatoriedade, pelas instituições financeiras e de fomento credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur, de assegurar que a garantia seja concedida para novas operações de crédito contratadas e para renegociações de débitos preexistentes, vedado às instituições prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

25 – Suprime a autorização para as instituições financeiras e de fomento credenciadas para as operações do Fungetur que operem contratos firmados entre edição da MP nº 963 e a data de publicação da Lei



que resultar do projeto renegociarem esses contratos nos termos da Lei e com os benefícios nela previstos.

26 – Reduz de cinco para três anos o prazo durante o qual os recursos repassados aos agentes financeiros, mesmo que ainda não utilizados em empréstimos e em financiamentos ao tomador, prosseguirão à disposição do agente financeiro.

27 – Altera, de 31/03/23 para dois anos após a entrada em vigor da Lei que resultar do projeto, a data de validade dos recursos destinados ao Fungetur para o enfrentamento dos efeitos socioeconômicos decorrentes da pandemia da Covid-19 inscritos em restos a pagar, na condição de processados.

No seu retorno à Câmara dos Deputados para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Turismo; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame tem o propósito de reformular as diretrizes de operação do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), de modo a permitir o cumprimento eficaz de seu objetivo de fomentar o setor turístico brasileiro. Em suma, busca modernizar a legislação aplicável ao Fundo, ampliando seus instrumentos de atuação e adequando-o às necessidades da moderna indústria turística nacional.

Para tanto, promoveu diversas inovações na legislação, com especial destaque para: **(i)** a autorização para o uso dos recursos do Fungetur no compartilhamento do risco de crédito dos mutuários dos financiamentos lastreados em recursos do Fundo; **(ii)** a distribuição das linhas de crédito



segundo quatro programas distintos, a depender do porte dos mutuários; **(iii)** o emprego pelo Fungetur de um leque maior de instrumentos financeiros aptos a garantir e financiar empreendimentos e projetos empresariais na cadeia produtiva do turismo; **(iv)** a autonomia para aplicar parcela dos recursos orçamentários do Fungetur em despesas de promoção e publicidade do turismo brasileiro; **(v)** a atuação do Fundo como suporte financeiro no desenvolvimento de políticas públicas consideradas prioritárias para a estruturação de destinos turísticos e sua promoção turística; **(vi)** a autorização aos Estados e Municípios para vincular repasses do FPE e do FPM como garantia nas operações de crédito contratadas no âmbito do Fungetur; e **(vii)** a especificação de fontes de receita permanentes para a Embratur.

A nosso ver, essas mudanças, ao lado de muitas outras constantes do texto do PL nº 2.380/21 aprovado pela Câmara dos Deputados, permitirão que o Fungetur atue efetivamente como indutor de expansão e de fortalecimento da indústria turística. Estamos certos de que, se adotadas, as medidas constantes do projeto em muito contribuirão para o funcionamento mais eficiente do Fundo e o maior acesso dos empresários do setor a recursos para investimento e expansão de seus negócios, com o consequente aumento da geração de emprego e renda.

A maior parte das alterações, especificadas no Relatório, introduzidas pelo Senado ao texto da proposição aprovado pela Câmara, no entanto, suprimem praticamente todos os dispositivos verdadeiramente inovadores formulados por esta Casa – entre os quais, as sete medidas acima descritas. A se manterem tais modificações, o Fungetur permanecerá no papel secundário que hoje se lhe confere no desenvolvimento do turismo brasileiro, perdendo-se preciosa oportunidade de geração de prosperidade para o País. Desta forma, somos contrários, em linhas gerais, ao Substitutivo do Senado ao projeto em tela.

Não obstante, estamos de acordo com seis alterações promovidas pelo substitutivo do Senado ao projeto aprovado pela Câmara, por considerarmos que aprimoram o texto da proposição, acrescentando medidas que beneficiam a indústria turística brasileira, sem comprometer o espírito inovador da matéria e seu papel de fortalecimento do turismo brasileiro.



São elas: **(i)** a inclusão entre as fontes do Fungetur dos recursos de emendas parlamentares; **(ii)** a supressão da vedação de destinação de financiamento a ente público que possua participação societária do Fungetur, mediante subscrição de ações ou quotas, em qualquer empresa da cadeia produtiva do turismo; **(iii)** a inclusão de programa destinado a outras categorias de mutuários definidas em regulamento; **(iv)** a autorização para que as instituições financeiras e de fomento credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur apliquem encargos de mora e multa sobre os valores vencidos e devidos pelo tomador final, bem como recorram à cobrança judicial; **(v)** o aumento de dois para três anos do prazo, contado do final da vigência de estado de calamidade pública decretado em âmbito federal, estadual ou municipal, para que, nas solicitações de operações de crédito com recursos do Fungetur efetuadas na vigência do estado de calamidade pública, as instituições financeiras e de fomento considerem, na análise para a concessão do crédito, os balanços dos solicitantes referentes aos anos anteriores ao da decretação do estado de calamidade pública e durante o qual as instituições fiquem autorizadas a dispensar a apresentação de certidões negativas, emitidas por entes públicos federais, estaduais ou municipais, correspondentes a obrigações tributárias incorridas durante a vigência do estado de calamidade pública; e **(vi)** a alteração, de 31/03/23 para dois anos após a entrada em vigor da Lei que resultar do projeto, a data de validade dos recursos destinados ao Fungetur para o enfrentamento dos efeitos socioeconômicos decorrentes da pandemia da Covid-19 inscritos em restos a pagar, na condição de processados.

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Turismo**, somos pela **REJEIÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.380, de 2021, COM EXCEÇÃO das seguintes modificações, das quais somos pela APROVAÇÃO:**



- inciso XII do *caput* do art. 20 da Lei nº 11.771/08, na modificação dada pelo art. 4º do Substitutivo do Senado Federal
- § 2º do *caput* do art. 20 da Lei nº 11.771/08, na modificação dada pelo art. 4º do Substitutivo do Senado Federal
- inciso VI do art. 6º do Substitutivo do Senado Federal;
- § 1º do art. 10 do Substitutivo do Senado Federal;
- art. 16 do Substitutivo do Senado Federal; e
- art. 25 do Substitutivo do Senado Federal.

Pela **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.380, de 2021, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** das alterações efetuadas na matéria constantes do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.380, de 2021, **COM EXCEÇÃO** das seguintes modificações, das quais somos pela **APROVAÇÃO**:

- inciso XII do *caput* do art. 20 da Lei nº 11.771/08, na modificação dada pelo art. 4º do Substitutivo do Senado Federal
- § 2º do *caput* do art. 20 da Lei nº 11.771/08, na modificação dada pelo art. 4º do Substitutivo do Senado Federal
- inciso VI do art. 6º do Substitutivo do Senado Federal;
- § 1º do art. 10 do Substitutivo do Senado Federal;
- art. 16 do Substitutivo do Senado Federal; e
- art. 25 do Substitutivo do Senado Federal.

* C D 2 2 9 6 6 4 3 7 8 7 0 0 *



Pela **Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania**,
somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do**
Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.380, de 2021.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado BACELAR
Relator

2022_10681

